

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1079 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	4
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	4
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	7
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	10
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	10
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	12
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	18
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 735/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 067, de 01 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/09/2020
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/09/2020
12ª	Xambioá e Ananás	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/09/2020
13ª	Cristalândia e Pium	Janete de Sousa Santos Intigar	01 a 30/09/2020
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	01 a 30/09/2020
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/09/2020
32ª	Goiatins	Airton Amílcar Machado Momo	01 a 30/09/2020
33ª	Itacajá	Muniquete Teixeira Vaz	01 a 30/09/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 119.30.1512.0000516/2020-98

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 354/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0033777), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea

“c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativo (ID SEI nº 0033761 e 0033967), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0034020), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Encaminhe-se os presentes Autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROTOCOLO: 07010360519202026

**DESPACHO Nº 355/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda, as concordâncias dos Promotores de Justiça Airton Amílcar Machado Momo e Guilherme Cintra Deleuse, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos no período de 29 de setembro a 02 de outubro de 2020, em compensação aos dias 11 a 14/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 179/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme exposto no requerimento sob protocolo



nº 07010360216202011, de 25 de setembro de 2020, da lavra do(a) Coordenadora das Promotorias de Justiça suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wellington Gomes Ribeiro, a partir de 28/09/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 18/09/2020 a 02/10/2020, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 180/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010360210202036, de 25 de setembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Silva de Lima Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 19/10/2020 a 30/10/2020, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 181/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010360305202051, de 25 de setembro de 2020, da lavra do(a) Procuradora de Justiça/Ouvidora.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) David Antônio da Silva, a partir de 28/09/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 31/08/2020 a 29/09/2020, assegurando o direito de usufruto dos 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

AUTOS Nº: 2015.0701.00324

PARECER Nº: 165/2020

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: ROSIMAR ALVES DE BRITO

**DECISÃO/DG Nº 082/2020** – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 165/2020 (ID SEI 0034011), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 036/2020, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora ROSIMAR ALVES DE BRITO, matrícula nº 120213, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, lotada junto ao Departamento Administrativo, concedendo-lhe prorrogação do horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), de 03/10/2020 a 03/10/2021, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial nº 08/2020 (ID SEI 0033831).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 25 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor Geral  
P.G.J

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 062/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000076/2020-58

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 16.995,00 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais).

VIGÊNCIA: 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 21/09/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Ana Orlinda de Souza Fleury Curado

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 063/2020

Processo nº: 19.30.1563.0000075/2020-85

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 003/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.

ASSINATURA: 25/09/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges  
Contratada: Carlos Augusto Monteiro

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 064/2020

Processo nº: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: Dieimison Gonçalves Soares

OBJETO: Locação de um imóvel urbano com Área construída de 158,35 m², situado à Avenida 12 de Março, quadra 126, lote 8, nº 1093, Centro, Palmeirópolis – TO, para abrigar a Promotoria de

Justiça da Comarca de Palmeirópolis – TO.

VALOR TOTAL: R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), perfazendo o valor global de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 24/09/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Marcos Luciano Bignotti  
Contratado: Dieimison Gonçalves Soares

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/10/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 035/2020, processo nº 19.30.1511.0000529/2020-53, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de purificadores de água natural e gelada, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 25 de setembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003073

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – ausência de EPI's no Hospital Geral de Palmas Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É o relatório, no necessário.

Aos 22 dias do mês de maio de 2020, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, o(a) cidadão(a) anônimo para relatar: "a) que é servidora lotada no setor de isolamento do COVID-19 no Hospital Geral de Palmas; b) no Hospital Geral de Palmas está ocorrendo a falta de EPI's para Combate à Doença, sendo que tem





**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0003733

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de denúncia oriunda da Ouvidoria relatando possíveis maus-tratos ao idoso Manoel José Santana, 81 (oitenta e um) anos, praticados por seus filhos Lenio Sousa e Muciara Sousa, os quais residiam com o idoso, detinham posse do cartão do benefício assistencial e o privavam-no de cuidados básicos, como higiene e alimentação. Inicialmente foi solicitada a Assistência Social do Município a realização de visita e relatório social no domicílio do idoso, com documentos anexos ao evento 12.

Posteriormente, no evento 13, consta certidão informando que o Sr. Manoel José Santana passou a morar com sua filha, a sra Ângela Maria Sousa Santana, na cidade de Goiânia-GO, passando essa a cuidar do idoso.

É o relatório. DECIDO.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento administrativo.

Em síntese, aportou nesta Promotoria denúncia relatando suposta situação de risco e vulnerabilidade do Sr. Manoel José Santana, 81 (oitenta e um) anos, tendo como autores seus filhos Lenio e Muciara Sousa, que, de acordo com os fatos, deixavam-no em total desamparo, chegando a agredi-lo física e psicologicamente, além de abusar financeiramente do idoso.

No evento 3, foi solicitada a Assistência Social Municipal a realização de visita e relatório circunstanciado, a fim de se constatar a veracidade das informações, sendo anexado no evento 10 o relatório social realizado.

Conforme consta no relatório, o idoso informa ter padecido de necessidades básicas no período em que cedeu moradia a seus dois filhos Lenio e Muciara, que não o forneciam alimentação correta, o agredia, subtraíam seu dinheiro, deixando-o a mercê de cuidados de vizinhos.

Entretantes, ao ter conhecimento destes fatos, a filha Ângela Maria, filha do idoso, que reside na cidade de Goiânia-GO veio para esta urbe para morar e cuidar do pai, como forma de impedir o descaso e os maus-tratos praticado pelos outros irmãos, sendo que, atualmente, é quem zela por ele, resguardando seu direitos, acabando assim com qualquer tipo de vulnerabilidade e risco anteriormente vivenciada por Manoel.

Dessa forma, consoante certidão anexa aos autos (ev. 13), foi mantido contato telefônico com a Sra. Ângela, a qual informou permanecer provendo os cuidados do seu pai e estarem residindo atualmente na cidade de Goiânia-GO, domicílio regular desta.

Após a análise dos fatos, observou-se haver sido sanada qualquer situação de risco e vulnerabilidade vivenciada anteriormente pelo idoso com o afastamento dos filhos que não lhe prestava assistência, estando atualmente bem assistido aos cuidados da filha Ângela, que lhe oferece vida digna, assistência material e emocional de que o mesmo necessita.

Conforme regulamentado no art. 3º, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a

apenas a máscara N-95 (em quantidade limitada aos profissionais) e todos os outros equipamentos estão em falta ou são impróprios como aventais, viseiras e outros que não são eficazes; c) assim, se sente desprotegida, principalmente por poder contaminar os familiares no retorno para sua casa”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 334/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Procurador do Trabalho com a denúncia em anexo para conhecimento. Além disso, foram encaminhados os Ofícios nº 333/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 426/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) ao Secretário de Estado da Saúde a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o Ofício 4693/2020/SES/GASEC com o memorando nº 251/2020, oriundo da Superintendência de Aquisição e Estratégia de Logística – SAEL, anexo, que informa:

“(…) informamos que atendemos as solicitações do HGP – Hospital Público de Palmas tanto os pedidos mensais quanto os pedidos de urgências, conforme pode ser observado nos protocolos em anexos, a contar do dia em que o Covid-19 começou a disseminar no Tocantins.”

“Informamos ainda que as unidades fazem as solicitações através dos seus pedidos mensais com base em seu consumo mensal, mas que por se tratar de epidemia desconhecia a unidade não teve previsibilidade para quantificar a demanda exata”.

No caso em apreço, o Secretário de Estado da Saúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Ademais foi encaminhada documentação comprobatória, qual seja, protocolos referente ao abastecimento de materiais do HGP nos meses de março, abril e maio de 2020.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 27 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Desse modo, deve ser resguardada sua integridade física e psíquica, bem como preservada a integridade, dignidade, respeito e a convivência familiar da pessoa idosa, que goza de proteção prioritária da família e subsidiária do Estado. No presente caso, outro familiar do idoso encontra-se zelando por seus direitos, não havendo necessidade de afastá-lo do seio familiar.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, não existindo outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, diante da falta de elementos necessários, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0003733, com cientificação ao CSMP/TO, sem necessidade de remessa dos autos para homologação.

- Determino a cientificação a Ouvidoria da presente decisão de arquivamento, denúncia encaminhada através do protocolo nº 07010285648201994.

- Cientifique-se a sra. o Ângela Maria Sousa Santana da presente decisão de arquivamento, que deverá ser encaminhada, preferencialmente, por email;

- Tratando-se de denúncia anônima, publique-se a presente decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Após, proceda-se a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2897/2020

Processo: 2020.0002715

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0002715, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia/TO, consistente em possível malversação de recursos públicos, bem com ingerência no Conselho Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO a

pretexto de cumprir determinação do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, sendo necessário para a conclusão deste;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0002715, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposta malversação de recursos públicos, bem com ingerência no Conselho Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0002715, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, inc. VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Oficie-se à Assistência Social de Colinas – TO, requisitando as cópias de agendamentos das visitas técnicas, conforme mencionados no Ofício SEMASH nº 044/2020;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002129

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2017.0002129, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 07 de setembro de 2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial cópia de Relatório de inconformidades referente ao Município de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU)

Como diligências iniciais, fora determinado: a) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Figueirópolis/TO e de Sucupira-TO e ao Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis/TO e de Sucupira-TO, requisitando informações sobre o descumprimento das metas pactuadas pelo Município no que tange ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses referente aos anos de 2013 a 2015 e quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo município visando o atendimento das metas pactuadas.

Em resposta, nos eventos 08 e 09, foram juntados os documentos encaminhados pelo Município de Figueirópolis/TO e no evento 12, foram acostados os documentos enviados pelo Município de Sucupira/TO.

Em seguida, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU), requisitando relatório atualizado sobre as inconformidades dos municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO, no tocante ao descumprimento das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

A Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU) encaminhou, por meio do OFÍCIO – 7/2020/SES/GASEC, Relatório contendo as informações referente ao cumprimento dos indicadores e das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pelos Municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO (evento 19).

Segundo consta no referido relatório, o Município de Sucupira/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 19, fls. 03 a 15)

Entretanto, com relação ao Município de Figueirópolis/TO (evento 19, fls. 16 a 31) a equipe técnica constatou que até o período de avaliação (ano de 2019) este apresentou inconformidades com relação a: a) ações e serviços para o controle da malária, referente ao estoque mínimo de antimaláricos (quadro 05, fls. 22, do Relatório, evento 19); b) ações e serviços para o controle de tracoma, não

realizado (quadro 07, fls. 26, do Relatório, evento 19).

Por esta razão, fora determinada a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/TO, requisitando relatório elaborado pela equipe técnica contendo informações se o Município de Figueirópolis/TO já solucionou as inconformidades apresentadas no relatório apresentado pela Equipe Técnica da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU) abaixo relacionadas ou justificasse o porque ainda não foram supridas e quais as medidas estão sendo adotadas para tanto.

Em resposta, o Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/TO encaminhou relatório e outros documentos informando o suprimento das inconformidades apresentadas (evento 23).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial. Explico:

Segundo o último relatório elaborado e encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU), consta que o Município de Sucupira/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 19, fls. 03 a 15).

Por sua vez, os documentos apresentados pelo Município de Figueirópolis/TO no evento 23, dão conta de que o referido município também cumpriu os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 23).

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2017.0002129, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Notifique-se os interessados para conhecimento do teor desta promoção de Arquivamento.

Após, determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

FIGUEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS



**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2017.0002129, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 07 de setembro de 2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial cópia de Relatório de inconformidades referente ao Município de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU)

Como diligências iniciais, fora determinado: a) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Figueirópolis/TO e de Sucupira-TO e ao Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis/TO e de Sucupira-TO, requisitando informações sobre o descumprimento das metas pactuadas pelo Município no que tange ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses referente aos anos de 2013 a 2015 e quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo município visando o atendimento das metas pactuadas.

Em resposta, nos eventos 08 e 09, foram juntados os documentos encaminhados pelo Município de Figueirópolis/TO e no evento 12, foram acostados os documentos enviados pelo Município de Sucupira/TO.

Em seguida, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU), requisitando relatório atualizado sobre as inconformidades dos municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO, no tocante ao descumprimento das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

A Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU) encaminhou, por meio do OFÍCIO – 7/2020/SES/GASEC, Relatório contendo as informações referente ao cumprimento dos indicadores e das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pelos Municípios de Figueirópolis/TO e Sucupira/TO (evento 19).

Segundo consta no referido relatório, o Município de Sucupira/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 19, fls. 03 a 15)

Entretanto, com relação ao Município de Figueirópolis/TO (evento 19, fls. 16 a 31) a equipe técnica constatou que até o período de avaliação (ano de 2019) este apresentou inconformidades com relação a: a) ações e serviços para o controle da malária, referente ao estoque mínimo de antimaláricos (quadro 05, fls. 22, do Relatório, evento 19); b) ações e serviços para o controle de tracoma, não realizado (quadro 07, fls. 26, do Relatório, evento 19).

Por esta razão, fora determinada a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/TO, requisitando relatório elaborado pela equipe técnica contendo informações se o Município de Figueirópolis/TO já solucionou as inconformidades apresentadas no relatório apresentado pela Equipe Técnica da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado

da Saúde (SVPPS/SESAU) abaixo relacionadas ou justificasse o porque ainda não foram supridas e quais as medidas estão sendo adotadas para tanto.

Em resposta, o Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/TO encaminhou relatório e outros documentos informando o suprimento das inconformidades apresentadas (evento 23).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial. Explico:

Segundo o último relatório elaborado e encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU), consta que o Município de Sucupira/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 19, fls. 03 a 15).

Por sua vez, os documentos apresentados pelo Município de Figueirópolis/TO no evento 23, dão conta de que o referido município também cumpriu os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 23).

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2017.0002129, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Notifique-se os interessados para conhecimento do teor desta promoção de Arquivamento.

Após, determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

Figueirópolis-TO, 25 de setembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0009414, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Figueirópolis/TO, na data de 27 de outubro de 2018, visando apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso o Narciso





Castro Glória, com 75 anos de idade (nascido aos 15/12/1943), diante de abandono e negligência por parte de seus filhos Irani Castro Gloria, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória Iraci Castro da Glória Buges, que não estão dispensando os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência.

O referido Procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Relatório Psicossocial elaborado pela Equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), noticiando que o idoso Narciso Castro Glória, com 75 anos de idade (nascido aos 15/12/1943) encontrava-se em situação de risco, de abandono e negligência por parte de seus filhos que não estavam dispensando os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência e saúde.

Como providências preliminares, este órgão ministerial determinou: a) Notificação dos Senhores Irani Castro Gloria, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória Iraci Castro da Glória Buges para comparecerem em dia e horário a ser designado pela secretaria deste órgão ministerial a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos objeto de apuração deste procedimento; b) Expedição de ofício à autoridade policial da Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na representação; c) Expedição de ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Figueirópolis/TO, requisitando relatório atualizado acerca da situação do idoso Narciso Castro Glória (nascido aos 15/12/1943).

Em resposta, a autoridade policial encaminhou cópia dos termos de declarações e depoimentos dos filhos do idoso, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória e Iraci Castro da Glória Buges (evento 04). Por sua vez, a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Figueirópolis/TO encaminhou relatórios de atendimento juntados nos eventos 10, 14 e 18.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que idoso Narciso Castro Glória se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Explico:

Da leitura do último relatório psicossocial elaborado pela Equipe Técnica de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), no evento 18, conclui-se que o idoso não se encontra em situação de risco e tampouco qualquer situação de omissão ou negligência por parte de seus filhos ou familiares. Segundo a equipe técnica, “durante o acompanhamento foi notado que os filhos teve mais atenção e cuidado com a saúde do seu genitor e fortaleceram o vínculo afetivo entre eles e o senhor Narciso Castro Glória”.

Ademais, constatou-se que o idoso está sendo acompanhado pelos agentes do Programa Saúde da Família, tudo devidamente assistido por seus familiares, não evidenciando, pois, qualquer situação de omissão por parte do ente municipal ou de seus familiares que indiquem situação de risco ou enseje a intervenção ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento

do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0009414, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Figueirópolis-TO, 24 de setembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0005064

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0005064 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0005064, informando que o Prefeito do Município de Aliança do Tocantins-TO utilizou as verbas públicas destinadas ao combate ao coronavírus para comprar carros para ele e seus familiares. Que no Posto de Saúde não tem remédios para a população e a assistência médica é precária, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO - Processo nº 2020.0005064

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, proveniente de denúncia anônima, realizada via ligação telefônica, informando que o Prefeito do Município de Aliança do Tocantins utilizou as verbas públicas destinadas ao combate ao coronavírus para comprar carros para ele e seus familiares. Que no Posto de Saúde não tem remédios para a população e a assistência médica é precária. Considerando a ausência de elementos de provas ou de informações mínimos para início de uma apuração, em razão da não identificação dos automóveis supostamente adquiridos com recursos públicos pelo senhor prefeito, e omissão dos nomes dos familiares beneficiados, além da ausência de indícios de provas documentais que respaldassem os fatos, a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi concedeu 05 (cinco) dias de prazo, para o denunciante complementar a denúncia. Encaminhou-se cópia da denúncia para esta Promotoria de Justiça, com o fim de apurar os fatos alusivos à suposta precariedade do serviço público de saúde do Município de Aliança/TO. (evento 01) Com a finalidade de instruir a o feito, solicitou-se à Secretaria de Saúde do Município de Aliança do Tocantins, informações acerca da eventual precariedade da saúde pública. (evento 05) Em resposta, por meio do Ofício n. 089/2020 SMS – Aliança do Tocantins, a Secretaria Municipal de Saúde informou que se trata de denúncia inverídica, uma vez que o município vem adotando todas as medidas cabíveis para prevenção e controle da pandemia e demais moléstias. Esclareceu acerca da disponibilidade de profissionais da saúde para atender a demanda populacional da instalação de ambulatório de triagem para pessoas infectadas ou suspeitas de COVID-19, equipada com médico exclusivo, enfermeiros, técnicos de enfermagem, ambulância e equipamento de EPIs, disponibilização dos medicamentos indicados para controle do vírus, além do fornecimento de capacitação técnico profissional a todos os servidores da saúde. Informou que todos os profissionais estão recebendo regularmente os EPIs, bem como gratificação de insalubridade e adicional noturno. (evento 06) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se

verifica, a denúncia informou acerca do suposto desvio de verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, pelo Prefeito do Município de Aliança do Tocantins, para aquisição de automóveis para si e seus familiares, de modo que a assistência à saúde da população vem sendo prestada precariamente. Inicialmente, importante se faz apontar que as irregularidades apontadas são por demais genéricas, o que impossibilita a adoção de medidas exatas para solucionar o problema identificado pelo denunciante. Ademais, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que vem promovendo todas as medidas possíveis para o enfrentamento da pandemia, com quantitativo suficiente de profissionais da saúde, bem como

o fornecimento de medicamentos e EPIs, além do regular atendimento à população, com o fim de controlar a propagação do vírus na municipalidade. Assim, até o presente momento, não se identificou nenhuma irregularidade no que tange ao serviço de assistência à saúde no município denunciado. Desta feita, ante a ausência de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como considerando as medidas já adotadas pela gestão municipal, não restou configurada nenhuma lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 15 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2895/2020

Processo: 2020.0005564

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar existência de possível irregularidade na instalação de rede suspensa e tronco coletor de esgoto dentro da APP do Córrego Mutuca, no Setor Parque Primavera, Gurupi”.

Representante: Silvânio de Matos

Representado: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0005564 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 24/09/2020

Data prevista para finalização: 24/09/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas



atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60,inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2020.0005564, que indica a possibilidade de existir irregularidade na implantação de rede coletora de esgoto suspensa dentro na APP do Córrego Mutuca, na Chácara 72, após o Setor Parque Primavera, Gurupi, por ter sido executada de forma diversa da constante do decreto municipal n.º 2203/2018;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente e pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA de Gurupi, no sentido de a obra de ampliação da do Sistema de Esgotamento Sanitário, com implantação de Coletor Mutuca e implantação do Coletor Tronco Mutuca II, está devidamente licenciada pelos órgãos ambientais municipais e estaduais (DIMA e NATURATINS);

CONSIDERANDO que nos termo do art. 8º do Código Florestal a “intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”;

CONSIDERANDO que a implantação de rede de esgotamento sanitário é de interesse público, podendo, portanto, ser realizada em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar as obras para dimensionar o tamanho dos danos ocasionados pela referida obra, bem como, a sua recomposição posterior;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0005564 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de possível irregularidade na instalação de rede coletora de esgoto suspensa dentro da APP do Córrego Mutuca, no Setor Parque Primavera, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4 Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do

presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Oficie-se a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA e o Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe relatório de fiscalização com a dimensão dos danos ambientais já provocados até o momento, bem como, dos danos econômicos financeiros aos proprietários pelo impacto da obra;

7. Oficie-se a Representada para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia do projeto aprovado pelos órgãos ambientais com cronograma de implantação da obra e as ações de mitigação dos danos previstas e já realizadas;

8. Oficie-se ao Município de Gurupi para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia do Decreto n.º 2203/2018, que autorizou a implantação da rede de esgotamento na APP do córrego Mutuca.

GURUPI, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via DISQUE 100 (protocolo n.º 311780) e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2020.0005627, a qual se refere a denúncia de maus tratos e agressões a internos do presídio CRSLA de Cariri do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima, manejada via DISQUE 100 (protocolo n.º 311780), noticiando que presidiários do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA) no município de Cariri/TO, foram vítimas de violência institucional, sendo agredidos física e psicologicamente por um indivíduo apontado apenas como Diogo, fato ocorrido no dia 07/09/2020, em horário não informado.

Inicialmente, recebi o expediente em questão como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade, perpetrados em desfavor de presos provisórios, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução n.º 001/2013, do



Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, é a medida mais correta. Com efeito, a denúncia anônima é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite os locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica o pavilhão e nem o número da cela e/ou outros ambientes da unidade prisional), de igual modo, não individualiza as vítimas, as testemunhas, se limitando a apontar que o agressor se chama Diogo. Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, para os fins de mister, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO e também à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (disquedireitoshumanos@mdh.gov), incluindo-se no expediente o número do protocolo 311780.

GURUPI, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2903/2020

Processo: 2020.0005898

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, em tese praticado por Adailton da Silva Conceição, investigado nos autos do termo circunstanciado nº. 0002830-69.2020.827.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Adailton da Silva





Conceição, investigado nos autos do termo circunstanciado nº. 0002830-69.2020.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Junte-se aos autos o acordo entabulado em 24 de setembro de 2020.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920266 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo: 2020.0005898

Autos E-proc nº. 0002830-69.2020.827.2730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

ADAILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, neste ato compromissário, brasileiro, união estável, marceneiro, RG nº. 800526, CPF nº. 026.529.551-36, residente na Rua 10, s/nº, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98429-1033, acompanhado por seu advogado Jean Carlos Alvares Tavares OAB-DF nº. 42.250, OAB-TO nº. 7.914-A, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação acrescentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que propicia economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não persecução aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali especificadas;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não persecução nos "delitos

cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores. RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução penal, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente acordo de não persecução penal tem por objeto fato subsumido ao tipo penal previsto no artigo 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) da Lei dos Crimes Ambientais, ocorrido em Palmeirópolis/TO no dia 10/08/2020, por volta das 09h40min, ocasião em que o compromissário mantinha em viveiro 24 (vinte e quatro) pássaros da espécie Canários da Terra e 06 (seis) pássaros de espécie Curiós (conforme evento 01 dos autos em epígrafe);

CLÁUSULA SEGUNDA O compromissário CONFESSA que sua conduta manteve em viveiro 24 (vinte e quatro) pássaros da espécie Canários da Terra e 06 (seis) pássaros de espécie Curiós (conforme evento 01 dos autos em epígrafe), constituindo-se o crime de ambiental contra a fauna, conforme art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário fica obrigado ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de prestação pecuniária, cuja destinação será dada pelo juízo da execução penal desta comarca, conforme dispõe o art. 28-A, inciso IV do Código de Processo Penal;

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário fica consciente de que a confissão veiculada no acordo de não persecução penal será utilizada em eventual ação penal;

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário fica consciente de que o cumprimento integral do presente acordo de não persecução penal, terá como consequência a extinção de sua punibilidade.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004117

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 13 de agosto de 2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0004117, com o objetivo de investigar notícia anônima acerca de eventuais



irregularidades na concessão de diárias para o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO (eventos 07 e 01).

Lastreou-se em informações do Portal da Transparência Municipal (evento 01).

Diligenciado (evento 04), o investigado apresentou resposta (evento 05). Em nova diligência (evento 22), quedou-se inerte.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, foi diligenciado (evento 24) e apresentou resposta (evento 25).

Por fim, notificou-se o investigado acerca do interesse da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (evento 27), o qual foi celebrado (evento 28) em 24 de setembro de 2020, na Promotoria de Justiça.

É o relato do necessário.

O inquérito civil merece arquivamento pela solução da demanda.

O ponto controvertido cinge-se à eventual utilização de diárias em excesso e sem justificativa idônea pelo Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, sr. MARCOS PEREIRA MARTINS.

De acordo com o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, ele se utilizou, até meados do corrente ano, do importe de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) em ressarcimentos de tal estirpe, alguns dos quais ao menos duvidosos. Aferiu-se que as comprovações das viagens, por vezes, limitavam-se a fotos, à necessidade de compra de bens não adquiridos, à manutenção de carro, enfim, atividades ou não realizadas ou que poderiam ser efetuadas por servidor do órgão, a um custo sensivelmente menor.

Convidado a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, o investigado foi informado de que a avença se daria sobre todo o valor utilizado em diárias, acrescido de penalidade extra, para funcionar como desestímulo a práticas desta natureza. A proposta foi aceita, no importe de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), valor a ser pago em 07 (sete) vezes, com a primeira parcela fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) e as outras 06 constituídas pelo valor remanescente dividida em valores iguais, direcionadas ao FUMP.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula primeira do ajuste:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de ressarcir os valores gastos a título de algumas diárias advindas na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, sendo R\$ 14.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a efetuar o pagamento dos valores acima mencionados da seguinte forma: 1 – pagamento de R\$ (hum mil reais) até o dia 04 de outubro; 2 – O valor remanescente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) será pago em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) até o dia 04 de cada mês, iniciando-se em novembro de 2020 e findando-se em março de 2021, o qual deverá ser enviado comprovante de pagamento à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis até 05 (cinco) dias após o pagamento.

Informo que nesta data foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2020.0005873 para acompanhar o cumprimento do TAC.

Diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento de ICP, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 18, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado de ofício.

Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### **920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005120

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 20 de agosto de 2020 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0005120, cujo teor foi informado à Promotoria de Justiça por dever de ofício, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailton da Silva Conceição, na cidade de Palmeirópolis/TO (evento 02).

Lastreou-se em informações da 3ª Companhia Ambiental /BPMA, de Gurupi/TO (evento 01).

Diligenciado (evento 03), o investigado apresentou manifestou disposição em firmar, no âmbito cível, Termo de Ajustamento de Conduta, conforme certidão do Oficial de Diligências (evento 04), o qual se materializou em 24 de setembro de 2020.

É o relato do necessário.

O inquérito civil merece arquivamento pela solução da demanda.

O ponto controvertido cinge-se à criação irregular, sem maus tratos, de animais silvestres por ADAILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, o qual, inclusive, afirmou que a ação proveio de seu filho, adolescente.

Convidado a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, o investigado foi informado de que a avença se daria sobre valor razoável e proporcional, com o escopo de inibir semelhante prática futura. A proposta foi aceita, no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), direcionadas ao FUMP.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula primeira do ajuste:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO reconhece a prática delitativa, bem como se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), parcelados em 15 (quinze) vezes, no valor correspondente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), iniciando-se em outubro de 2020 e findando-se em dezembro de 2021, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de outubro e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o COMPROMISSÁRIO ficará obrigado a enviar comprovante de pagamento/depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, até 05 (cinco) dias após o pagamento.

Informo que nesta data foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2020.0005874 para acompanhar o cumprimento do TAC.

Diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento de ICP, pelas



razões acima demonstradas nos termos do art. 18, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0004915

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 18/12/2019 mediante conversão da Notícia de Fato nº 2019.0004915 com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade pela Prefeitura Municipal de São Salvador na contratação, por interpostas pessoas, de filho de Vereador.

Inicialmente autuou-se Notícia de Fato a partir de denúncia anônima apresentada via Ouvidoria do Ministério Público relatando possível crime de nepotismo no município de São Salvador envolvendo a contratação do advogado, filho de vereador, através de interpostas pessoas.

Foi enviado ofício ao Prefeito de São Salvador do Tocantins solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos apresentados na denúncia (evento 2).

Em resposta, o Prefeito de São Salvador do Tocantins informou que o município possui contrato para assessoramento jurídico com o escritório E. C de Castro Martins – ME, para atuação no contencioso e assessoramento junto aos Tribunais e como o advogado Diogo Souza Naves para atuações em processos e procedimentos administrativos. Informou, ainda, o município não possui nenhum contrato com o advogado Jean Carlos Álvares Tavares. Esclareceu, por fim, que o escritório que presta serviços para o município solicitou ao advogado Jean Carlos Álvares Tavares que o representasse como advogado correspondente em algumas audiências e diligências, todas na Comarca de Palmeirópolis, bem como em manifestações processuais, sob supervisão e responsabilidade da empresa E. C. De Castro Martins – ME. Argumentou que tal conduta é corriqueira, tendo em vista que o escritório encontra-se em outro Estado da Federação, e a representação é uma opção mais rentável, nos casos que a lei assim o permite (evento 5)

Em seguida, foi oficiado ao Prefeito requisitando que informasse a forma de contratação do escritório de assessoria jurídica E. C. de Castro Martins-ME e do advogado Diogo Souza Naves e qual o motivo pelo qual as referidas contratações se deram com profissionais de local distante (evento 7).

Sobreveio como resposta o ofício nº 26/2020, no qual o Prefeito informou que o escritório de advocacia que presta serviços ao município foi contratado mediante processo de inexigibilidade de licitação (evento 8).

Oficiou-se o prefeito, a fim de que informasse se a pessoa e o

escritório contratado por inexigibilidade continuam prestando serviços à Prefeitura mesmo após o Termo de Ajustamento de Conduta para contratação de advogado municipal mediante licitação (evento 10).

O Prefeito respondeu que ajuizou ação anulatória do termo de ajustamento de conduta c/com pedido de tutela de urgência (autos nº 0002581-21.2020.8.27.2730) (evento 11).

Em seguida foram requisitadas informações ao Prefeito acerca de eventual vínculo entre o Município de São Salvador do Tocantins/TO e o advogado Jean Carlos Álvares Tavares, englobando o período de 09/08/2019 até o momento atual (evento 13).

Encaminhou-se, também, ofício ao advogado Jean Carlos Álvares Tavares requisitando informações acerca de eventual vínculo com o município de São Salvador do Tocantins no ano período de 09/08/2019 até o momento (evento 14).

O advogado Jean Carlos Álvares Tavares informou que não manteve vínculo empregatício com o município no período questionado. Esclareceu que somente prestou serviços como advogado correspondente em algumas diligências por contratação do Escritório e advogado que representa/representava o município (evento 15).

O gestor municipal informou que o advogado Jean Carlos Álvares Tavares nunca teve nenhum vínculo como município e nunca foi contratado. (evento 17).

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Após as diligências empreendidas restou apurado que o advogado Jean Carlos Álvares Tavares prestou serviços eventuais ao escritório de advocacia contratado pelo município, sem, contudo ter mantido qualquer vínculo de emprego ou contrato com o município.

É cediço que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

A prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos ou empregos públicos, feita a necessária ressalva para os cargos de agentes políticos, sendo certo que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

No caso dos autos, o que houve foi uma atuação eventual do advogado Jean Carlos Álvares Tavares representando o escritório de advocacia contratado pelo município, em algumas diligências, o que comumente acontece na prática forense, via substabelecimento.

Assim, não restou comprovada a existência de manobra para contratação do causídico que, em tese, estaria impedido de atuar no município por ter vínculo de parentesco com um vereador, o que, em tese, poderia configurar nepotismo cruzado se houvesse combinação entre agentes políticos.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº.



005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  2. Deixo de notificar eventual interessado tendo em vista que o procedimento se iniciou por denúncia anônima.
  3. Comunique-se a Ouvidoria.
  4. Determino a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002522

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 28 de abril de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0002522, anônima, segundo a qual estaria havendo perturbação do sossego nas imediações do terminal rodoviário de Palmeirópolis/TO, com prática constante de crimes e aglomeração de pessoas, causando prejuízos ao direito de vizinhança (eventos 01 e 02).

Oficiado, o Comando da Polícia Militar apresentou respostas (eventos 04 e 08).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito social à segurança pública, previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito humano mundialmente consagrado.

Ademais, o controle externo do Ministério Público sobre a polícia visa, entre outros objetivos, a maximizar a segurança.

Lado outro, as disposições da Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial o art. 1º, parágrafo único, "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental".

Em resposta à denúncia anônima, a Polícia Militar ressaltou que o patrulhamento da região é feito com a constância possível.

Mencionou, ainda, que a última ocorrência criminal no local, referente a um homicídio, ocorreu já há alguns meses, momento em que a instituição atuou prontamente.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação do interessado por se tratar de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, arquivando-se o feito com a consequente finalização no sistema próprio.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000824

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 12 de fevereiro de 2020 a partir de conversão da Notícia de Fato nº. 2020.0000824, a partir de informação veiculada pelo Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO, por dever de ofício, segundo a qual a adolescente PBS, com 16 (dezesesseis) anos de idade, estaria se recusando a frequentar a escola no Povoado do Retiro, onde então residia (eventos 01 e 02).

Diligenciado, o Conselho Tutelar requisitou o apoio do serviço social da municipalidade (eventos 03 e 05).

Por fim, no evento 14, aportaram novas informações aos autos, segundo as quais a adolescente não mais residiria em São Salvador do Tocantins/TO (evento 14).

É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

A educação é direito social e fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal, a qual prevê, ainda, o superior interesse da criança.

Diversas não são as previsões legais emanadas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, todas em consonância com os dispositivos da Lex Mater.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que PBS mudou-se de São Salvador do Tocantins/TO.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação da noticiante que se dirigiu ao Ministério Público por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito, finalizando-o no sistema.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000293

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20 de janeiro de 2020 a partir de conversão do Inquérito Civil nº. 018/2017, instaurado de ofício, em virtude de se tratar de acompanhamento de política pública de saúde no município de Palmeirópolis/TO, em adequação à taxonomia prevista para os procedimentos extrajudiciais.

Foi inicialmente encaminhado a este órgão de execução expediente do Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, referente a supostas irregularidades nas ações e serviços de Atenção Básica à saúde no município.

É cediço que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF/88 e art. 2º, Lei nº. 8.080/90) e que as ações e serviços de vigilância e assistência devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir o Sistema Único





de Saúde – SUS (art. 198, CF).

A estratégia prioritária para a organização da Atenção Básica é o Programa Saúde da Família (PSF), que estabelece sólidos vínculos de corresponsabilização com a comunidade (art. 18, I, da Lei nº. 8.080/90).

A Atenção Básica constitui o primeiro nível de assistência à saúde e engloba o encaminhamento de usuários a serviços de média e de alta complexidades.

Assim, foi necessário verificar as não conformidades das ações e serviços de atenção básica.

Oficiou-se a Secretaria de Saúde Estadual para que fornecesse informações acerca das irregularidades existentes.

As deficiências constatadas, consoante resposta obtida, tratavam-se de meras irregularidades, sem chegar a configurar falta de zelo ou mesmo atos passíveis de responsabilização conforme a Lei de Improbidade Administrativa, ausente, neste tanto, o dolo.

Às fls. 16 do evento 02, constatou-se alcance de 73% (setenta e três por cento) das metas formuladas para a municipalidade.

O município forneceu ampla gama de informações.

Não houve reclamação popular específica quanto ao desatendimento do programa.

Além disso, aferiu-se tratar de informações datadas, cuja análise mais pormenorizada já no presente ano de 2020 perdeu a razão de ser.

Assim sendo, o procedimento merece arquivamento, sem prejuízo de investigações contemporâneas de demandas específicas.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação da noticiante que se dirigiu ao Ministério Público por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito, finalizando-o no sistema.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001465

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09 de março de 2020 para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Câmara Municipal de São Salvador de Tocantins/TO com o intuito de promover a contratação de serviços contábeis via procedimento licitatório, regra na administração pública. É o breve relato do necessário.

O procedimento administrativo merece arquivamento pela solução da demanda.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou mediante licitação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Há permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços contabilidade pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como apresentação no Tribunal de Contas.

A primeira turma do STF, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de contador por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos: a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, o contador do município); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços de contabilidade possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa.

Assim, justificada a avença, logrou a Câmara Municipal em comento comprovar a adequação da contratação de serviços de contabilidade, desta feita pelo meio necessário da licitação pública.

Assim sendo, o procedimento merece arquivamento.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação por se tratar de procedimento instaurado de ofício pelo Ministério Público.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito, finalizando-o no sistema.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 920086 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004518

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação via e-mail, da lavra de Whisllan Maciel Bastos, vereador do município de Paraíso do Tocantins/TO, que no exercício de suas atribuições legais constatou supostas irregularidades na dispensação de medicamentos a pacientes diagnosticados com COVID-19, demora na realização de exames para o diagnóstico da doença e problemas operacionais de atendimento na unidade de referência do município para o enfrentamento da pandemia.

Requerida diligência junto ao alcaide de Paraíso/TO para que apresentasse esclarecimentos à questão, coube à Secretaria Municipal de Saúde por meio do expediente "Ofício 388/2020" aduzir uma série de medidas adotadas pelo município, abrangendo desde o protocolo para dispensação de medicamentos, contratação e treinamento de pessoal qualificado, readequação de fluxos de atendimento, etc.

Ressalte-se que na mencionada resposta o órgão esclareceu que lhe compete apenas a assistência em casos leves da doença, estando os graves à responsabilidade da esfera estadual o que coaduna tanto com o Plano de Contingência do Estado do Tocantins quanto o do município de Paraíso/TO, in verbis:

Casos classificados como moderados e graves devem ser estabilizados e encaminhados aos serviços de urgência ou hospitalares de acordo com a organização da Rede de Atenção à Saúde. O Hospital de Referência do cuidado para cada município não muda em razão da pandemia por Coronavírus.

Casos Graves: indivíduo que apresentar síndrome gripal (tosse produtiva, dor de garganta, mialgia, cefaleia) com febre alta (> 38,5°C), taquicardia, redução da diurese, evoluindo com desconforto respiratório, batimento de asas do nariz, redução da saturação de O<sub>2</sub> (< 95%) e/ou exacerbação de doenças de base. Esses pacientes devem ser atendidos na unidade de referência para atendimento dos casos suspeitos – Hospital Geral de Palmas - HGP

É o relatório.

Ao bosquejar os autos observa-se que a presente demanda tem seu objeto absorvido pelo Procedimento Administrativo - PA nº 2020.0004904, vez que nesse procedimento observa-se pela sua portaria a finalidade de "averiguar, acompanhar e fiscalizar as condições técnicas, operacionais e protocolares de assistência aos pacientes diagnosticados com COVID-19 dispensados pelo Hospital Regional de Paraíso/TO e Município de Paraíso/TO". (grifei)

Tem-se que existe certa similitude entre os feitos, notadamente quanto à causa de pedir, em que pese o PA revelar-se mais amplo, por decorrente é mais útil a colheita de elementos que carrearão o opinião ministerial na promoção de eventual arguição de medida jurisdicional.

Em que pese a inclinação quanto ao reconhecimento de fenômeno processual da conexão, em que se reúnem os feitos para julgamento conjunto, art. 55, § 1º, do CPC, não há como tal regra preponderar, vez que a tramitação dos procedimentos está adstrita à seara administrativa ministerial, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018/

CSMP, COM A RESSALVA QUE TEM INSTAURADO OUTRO PROCEDIMENTO, CONFORME JÁ IDENTIFICA, E AO EFETUAR O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DA PRESENTE DENÚNCIA, PARA QUE SEJA ANEXADA NO PROCEDIMENTO EM TRÂMITE, PARA CONTINUAR A INVESTIGAÇÃO.

À assessoria jurídica da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso/TO para que promova a notificação do interessado, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como da "PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD/2369/2020" (PA nº 2020.0004904), conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da cientificação retro sem manifestação do interessado, promova-se a baixa definitiva sob o permissivo no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSM.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas

Promotor de Justiça

PARAISO DO TOCANTINS, 27 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE PEDRO AFONSO

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2598/2020

Processo: 2020.0000689

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso representação formulada por Enan Santos Barbosa de Sousa, sobre suposta prática de nepotismo pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso, Mirleyson Soares Dias, por ter nomeado sua companheira, Keyla Saldanha dos Santos, a exercer o cargo de Diretora de Controle interno do mesmo órgão, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0000689;



Considerando que, notificado a manifestar-se nos autos, o representado aduz que a companheira exerce cargo de Diretora de Controle Interno, cujo cargo é comissionado, conforme verifica-se do Anexo I da Resolução nº 005/2020, que dispõe sobre a reestrutura organizacional da Câmara Municipal de Pedro Afonso;

Considerando, ademais, que o gestor representado, em suas alegações, afirma que a companheira já ocupava a respectiva função antes de ele ser presidente, a teor das Portarias nº 002/2020, 001/2019 e 001/2018, bem como que a remuneração para o exercício do cargo é a maior do quadro de servidores daquela casa legislativa; Considerando que foi juntada aos autos cópia da Notícia de Fato nº 2020.0001463, autuada face a representação da lavra de Kaio Cesar Souza Alves Noleto, versando sobre os mesmos fatos e acrescentando que o Vereador Pedro Vinícius Martins Belarmino nomeou o filho Túlio Deusdará Martins Belarmino como Pregoeiro Oficial da Câmara de Vereadores de Pedro Afonso, nos anos de 2017-2018, época em que era Presidente daquela Casa Legislativa; Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92;

Considerando que a 13ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, devendo o dispositivo ser seguido por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público;

Considerando que configura-se ato de improbidade administrativa a conduta que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo prescindível a existência de lei em sentido formal para a proibição da prática do nepotismo, vez que tal emerge do art. 37 da Constituição Federal (CF);

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, decorrentes de violação aos princípios administrativos, face o descumprimento da Súmula nº 013 do STF, que veda a prática e nepotismo, tendo como investigado Mirleyson Soares Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso e Keila Saldanha dos Santos, Diretora de Controle Interno da mesma Câmara Municipal;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se representante e representados, dando-lhes conhecimento da instauração do presente procedimento preparatório, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de ;
- 2) Em relação à representação em face do Vereador Pedro Vinícius

Martins Belarmino, faça-se o desmembramento destes autos e autue-se como Procedimento Preparatório, com certidão aposta nos presentes autos;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 27 de agosto de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 01 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2754/2020

Processo: 2020.0001823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0001823 instaurada face o recebimento dos autos de averiguação oficiosa de paternidade da criança Sophie Diogenes Dias, oriunda da Diretoria do Foro de Pedro Afonso, tendo em vista o esgotamento das diligências a serem realizadas no âmbito daqueles autos;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação à genitora, tendo sido indicado como suposto pai biológico da criança o senhor José Ires Fortunato Souza, cujos dados de qualificação foram informados nos autos;

CONSIDERANDO que o suposto pai biológico entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, informando não ter condições financeiras para comparecer neste órgão e demonstrando interesse em realizar acordo de reconhecimento voluntário de paternidade da criança, foi determinada a expedição de carta precatória à Promotoria de Justiça com atribuições em Anápolis/GO, visando a notificação e a oitiva do genitor para o reconhecimento voluntário da paternidade, e que até a presente data não teve retorno;

CONSIDERANDO que toda criança tem o direito fundamental de ter reconhecida sua paternidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais



homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o reconhecimento voluntário da paternidade, da criança S.D.D.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Cumpra-se o despacho do evento 4, expedindo carta precatória à Promotoria de Justiça com atribuições na área da infância e juventude da Comarca de Anápolis/GO;
- 2) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 15 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2816/2020

Processo: 2020.0001462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a suposta situação de risco da adolescente Thaielly Cristina Silva Oliveira, por ter sido vítima de suposta violência sexual;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a requisição de informações ao Conselho Tutelar e à Secretaria de

Assistência Social de Pedro Afonso sobre as medidas adotadas para a proteção da adolescente, determinando, inclusive, seu encaminhamento ao Serviço de Atendimento à Vítima de Violência Sexual - SAVIS;

Considerando que, da análise das informações prestadas nos autos, verifica-se não ter sido realizado atendimento do SAVIS à adolescente, ante a suposta recusa da sua avó materna, guardiã de fato, bem como, conquanto o Conselho Tutelar tenha requisitado o fornecimento de serviço psicológico à adolescente, não há informações sobre o cumprimento pelo Município;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente Thaielly Cristina Silva Oliveira.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso, requisitando que informe se foi prestado o atendimento psicológico à adolescente Thaielly Cristina Silva Oliveira, justificando os motivos em caso negativo, no prazo de 15(quinze) dias. Ademais, deve o órgão elaborar relatório social atualizado sobre as condições de vida da adolescente, em especial informando se a avó exerce a guarda de fato da menina há quanto tempo e se ela é diligente em relação à neta, indicando os motivos da recusa de levá-la ao atendimento agendado. Acaso constatado que a avó não é adequada para exercer a função, deverá indicar os motivos dos pais não exercerem a guarda da filha e, se necessário, indicar se há parente que o possa fazer. Prazo de 15 dias.

- 2) oficie-se ao Conselho Tutelar para que informe se houve nova tentativa de atendimento da adolescente ao SAVIS, após orientação à avó materna, caso contrário, que proceda com o encaminhamento, advertindo a guardiã dos deveres inerentes ao responsável e das sanções aplicáveis a quem se nega a fornecer atendimento à criança e ao adolescente, com resposta sobre as providências adotadas no prazo de 10(dez) dias;

- 3) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério





Público;

5) notifique-se a adolescente, por sua guardiã, da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da portaria;

6) na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2673/2020**

Processo: 2019.0007953

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO os fatos e documentos apurados no bojo da Notícia de Fato n. 2019.0007953 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para possível dispêndio irregular de verbas públicas realizado pela secretária de assistência social do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), sr. Dayanne Rocha da Costa, mediante a contratação de hospedagens, transporte e a aquisição de alimentos na 'Praia de Guarujaba', localizada em município homônimo do Estado da Bahia, entre 13/11/2019 e 19/11/2019, que deveriam beneficiar os idosos atendidos pelo serviço de fortalecimento de vínculos (SCFV) do CRAS, mas, na realidade, bancaram a viagem a lazer de servidores públicos e pessoas convidadas pela prefeita Neila Maria da Silva Moraes, às custas do erário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar prováveis atos de improbidade administrativa - e buscar ressarcimento ao erário - em razão de possível dispêndio irregular de verbas públicas realizado pela secretária de assistência social do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), sr. Dayanne Rocha da Costa, mediante a contratação de hospedagens, transporte e a aquisição de alimentos na 'Praia de Guarujaba', localizada em município homônimo do Estado da Bahia, entre 13/11/2019 e 19/11/2019, que deveriam beneficiar os idosos

atendidos pelo serviço de fortalecimento de vínculos (SCFV) do CRAS, mas, na realidade, bancaram a viagem a lazer de servidores públicos e pessoas convidadas pela prefeita Neila Maria da Silva Moraes, às custas do erário.

O presente procedimento será secretariado pelo analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça que, assim, deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino:

a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia desta portaria ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO;

b) Cientifique-se a Ouvidoria/MP-TO;

c) Aguarde-se a juntada aos autos das informações/documentos solicitados no evento 05.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

PORTO NACIONAL, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2674/2020**

Processo: 2019.0007948

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO os fatos e documentos apurados no bojo da Notícia de Fato n. 2019.0007948 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de que, há 05 (cinco) anos, a servidora do Município de Ipueiras (TO) Felismina da Silva Guimarães não comparece em seu posto de trabalho, mas, mesmo assim, percebe vencimentos mensais sem qualquer desconto, isso com o consentimento/convivência do prefeito Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro e do secretário municipal de meio Ambiente Melquíades de Sousa e Silva; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar provável ato de improbidade administrativa decorrente da conduta de Felismina da Silva Guimarães, servidora do Município de Ipueiras (TO), que há 05 (cinco) anos não comparece em seu posto de trabalho, mas, mesmo assim, percebe vencimentos mensais regularmente, sem desconto algum, isso com o consentimento/convivência do prefeito Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro e do secretário municipal de



meio Ambiente Melquíades de Sousa e Silva.

O presente procedimento será secretariado pelo analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça que, assim, deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia desta portaria ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO;
- b) Cientifique-se a Ouvidoria/MP-TO;
- c) Aguarde-se a juntada aos autos das informações/documentos solicitados no evento 05.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

PORTO NACIONAL, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2675/2020**

Processo: 2019.0002732

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam do presente feito, dando conta de que Rainon Pereira Vieira é servidor comissionado do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) e, ao mesmo tempo, labora como motorista da Câmara de Vereadores local, presidida por seu sogro;

CONSIDERANDO que cargos comissionados destinam-se, tão somente, às funções de direção, chefia e assessoramento exatamente pela confiança depositada pela autoridade nomeante no nomeado, não se justificando, por isso mesmo, que um servidor público comissionado seja cedido de um Poder para outro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 2019.0002732 em inquérito civil público, com a mesma numeração, a fim de prosseguir investigando eventual ilegalidade na manutenção de Rainon Pereira Vieira em cargo comissionado do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) quando, ao mesmo tempo, tal servidor exerce as funções de motorista do Poder Legislativo local.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja oficiado ao E. Conselho Superior do Ministério Público para informar a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando-se cópia deste ato ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO.

Logo após, volvam-me os autos conclusos.

PORTO NACIONAL, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2676/2020**

Processo: 2019.0002678

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; CONSIDERANDO que na NF inclusa há cópia do Decreto Municipal 092/2019 que institui gratificação por produtividade para servidores da Fazenda Municipal, inclusive aparentemente prevendo no art. 4º, parágrafo único, gratificação para ocupantes de cargos comissionados na diretoria da Receita, o que, a priori, violaria o art. 14, II, da Lei 2045/2012.

CONSIDERANDO que apesar de haver solicitação preliminar de informações, não houve qualquer resposta do município sobre o caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se vem ocorrendo na prefeitura de Porto Nacional pagamentos para servidores comissionados, com base no Decreto Municipal 092/2019 que institui gratificação por produtividade para integrantes da Receita, o que, a priori, violaria o art. 14, II, da Lei 2045/2012.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

- a) Comunique-se o e. CSMP desta conversão;
- b) Publique-se no DOEMPTO;
- c) Notifiquem as partes da instauração;
- d) Cumpra-se o evento 17.

PORTO NACIONAL, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>